

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Pregão Eletrônico nº 005/2024.
Assunto : Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro.
Objeto : Contratação de empresa especializada para que realize, em software desenvolvido pela PRODAM (TALONÁRIO ELETRÔNICO), uma auditoria de verificação de atendimento a requisitos específicos e elabore o respectivo laudo técnico, de acordo com as exigências estabelecidas na Portaria de nº 997/2022/SENATRAN, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.
Recorrente : MACIEL CONSULTORES S.S
Recorrida : GALEGALE & ASSOCIADOS, CONSULTORES LTDA

1. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Trata-se de Recurso interposto pela empresa MACIEL CONSULTORES S.S, por meio de sua representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n.º 005/2024.

1.2. Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no portal de transparência da PRODAM, sítio <https://prodam.am.gov.br/acesso-a-informacao/pregao-eletronico-05-2024/>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. A intenção de recorrer por parte dos licitantes não se submete ao juízo de admissibilidade por parte deste pregoeiro, uma vez que a licitação foi realizada junto ao portal de compras do governo federal – comprasnet, que por sua vez, não prevê mais tal possibilidade, conforme disposto na Instrução Normativa SEGES Nº 73/2022:

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade

superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

3. DOS FATOS

3.1. O presente Pregão Eletrônico, o qual é conduzido através do portal de compras do governo federal – comprasnet, conforme disposto no edital, contém um único item a saber: Contratação de empresa especializada para que realize, em software desenvolvido pela PRODAM (TALONÁRIO ELETRÔNICO), uma auditoria de verificação de atendimento a requisitos específicos e elabore o respectivo laudo técnico, de acordo com as exigências estabelecidas na Portaria de nº 997/2022/SENATRAN, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

3.2. A empresa Recorrente MACIEL CONSULTORES S.S é licitante e participou da sessão pública de lances, em 10/05/2024, ofertando lance no valor de R\$ **119.500,00 (cento e dezenove mil e quinhentos reais)**, estando classificada em terceiro lugar.

3.3. A licitante GALEGAL & ASSOCIADOS, CONSULTORES LTDA, classificada em primeiro lugar com o valor global de **R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais)**, valor este abaixo do estimado pela Administração Pública, foi convocada, em 10/05/2024, sendo considerada habilitada em 14/05/2024.

3.4. A licitante MACIEL CONSULTORES S.S, em 14/05/2024, manifestou intenção de interpor recurso, e tempestivamente, na data de 16/05/2024, a empresa Recorrente apresentou o Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da Recorrida. Em contrapartida, no dia 21/05/2024, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões e solicitou a improcedência do Recurso, mantendo inalterada a decisão administrativa que aceitou a proposta da Recorrida.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4.1. Afirma que a Recorrida não cumpriu aos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira, disposto no item 1.8.2. do Anexo 2 do Edital:

1.8.2. Cópia do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis da licitante, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrados na Junta Comercial, na forma da lei. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
PRODAM

da publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. (Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de Abertura e Encerramento). Deverá comprovar que possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 5% do valor estimado da contratação.

4.2. Alega que a Recorrida não atendeu tal exigência pois entregou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2021 e 2022, quando, na verdade, por determinação legal, deveria ter apresentado os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2022 e 2023.

4.3. Cita como fundamento o inciso I do Art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, do qual depreende-se que o prazo limite para a elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril de cada ano do exercício subsequente:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

4.4. Diz ainda que a análise da saúde financeira da empresa Recorrida restou prejudicada, uma vez que os dados apresentados podem não mais refletir a sua atual realidade.

4.5. Afirma que de um exercício social para o outro, pode haver variação nos resultados financeiros da empresa, não sendo crível que se aceite a documentação apresentada pela Recorrida, visto que pode não mais refletir a sua realidade.

4.6. Cita inclusive à vinculação ao instrumento convocatório, e que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. E que se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

5. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5.1. Requer a Recorrente:

- a) Reformar a decisão que declarou como HABILITADA a empresa GALEGALE & ASSOCIADOS, CONSULTORES LTDA.

6. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

6.1. Nas contrarrazões, a recorrida GALEGALE & ASSOCIADOS CONSULTORES LTDA EPP que merece ser mantida a decisão que declarou como HABILITADA a empresa GALEGALE no certame.

6.2. Menciona em seu documento a Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021, que estabelece o encerramento do prazo para entrega do SPED CONTÁBIL como o último dia útil do mês de junho do ano seguinte.

6.3. Cita que no Acórdão nº 472/2016 do Plenário da Corte do Tribunal de Contas da União – TCU, fixou o entendimento no sentido de que o prazo do Código Civil teria relação apenas com a deliberação da assembleia de sócios, sobre o balanço patrimonial, e não com a sua publicação. Dessa forma, seria aplicável o prazo do último dia de junho na época, para as empresas vinculadas ao SPED CONTÁBIL, conforme a referida Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 então vigente:

3.2. Em relação à alínea “b”, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;

6.4. Alega que no Edital, em nota de rodapé do item 1.8.2, cita-se que empresas obrigadas ao envio do SPED CONTÁBIL deverão apresentar o recibo de entrega e o termos de abertura e de encerramento constantes na escrituração contábil digital, e que este é o caso em tela no qual a GALEGALE, considerando que o certame ocorreu no início de maio do presente ano e por estar obrigada ao envio do SPED CONTÁBIL, apresentou os devidos balanços e demonstrações de resultados dos dois últimos exercícios sociais exigidos: 2021 e 2022.

6.5. Anexa de forma complementar, o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício de 2023, com o respectivo recibo de entrega e termos de abertura

e de encerramento constantes na escrituração digital do SPED CONTÁBIL, os quais, **embora ainda não exigidos.**

7. DO PEDIDO DA RECORRIDA

7.1. Requer a recorrida:

- a) A aceitação das presentes Contrarrazões para que, no mérito, o Recurso Administrativo da MACIEL seja indeferido integralmente; e
- b) Seja mantida a decisão do Pregoeiro de declarar a GALEGALE como vencedora e habilitada do certame.

8. DA ANÁLISE

8.1. Insta salientar que a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A. é um sociedade de economia mista, sendo regida pela Lei nº 13.303/2016.

8.2. O supracitado instrumento federal disciplina diversos pontos dos procedimentos de licitação a serem seguidos pelas estatais, inclusive os parâmetros a serem observados na habilitação dos licitante:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

8.3. Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa MACIEL CONSULTORES S.S, bem como dos embasamentos apresentados nas contrarrazões interposta pela empresa GALEGALE & ASSOCIADOS, CONSULTORES LTDA, passamos a análise do mérito.



8.4. Em sua Peça Recursal, a Recorrente afirma que a Recorrida não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, ao ter apresentado os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2021 e 2022, quando, na verdade, por determinação legal, deveria ter apresentado os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2022 e 2023.

8.5. O instrumento convocatório traz em seu Anexo 2 – Documentos de Habilitação a necessidade da licitante apresentar *“Cópia do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis da licitante, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrados na Junta Comercial, na forma da lei. [...]”*.

8.6. O Código Civil em seu art. 1.065 determina que *“ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”*, ao passo que o art. 1.078 estabelece que ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a assembleia deve *“deliberar sobre o balanço patrimonial”*.

8.7. Contudo, em 2007, foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no lucro real. Posteriormente, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido.

8.8. A Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.003/2021 elenca em seu art. 3º a quem se obriga a Escrituração Contábil Digital (ECD), assim como no parágrafo 6º do referido artigo estabelece que *“As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa [...]”*.

8.9. O prazo para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) está em aberto, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.003/2021 que elenca em seu artigo quinto:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até **o último dia útil do mês de junho do ano subseqüente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.** (grifos nossos)

8.10. Em 2016, o TCU se manifestou acerca do tema. No **Acórdão 472/2016-Plenário**, compreendeu-se que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao Sped.

8.11. O **Acórdão 2.145/17-Plenário**, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório, conforme abaixo:

“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o **Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal**”. (grifos nossos)

8.12. Insta salientar, que existiu a análise contábil das demonstrações contábeis do exercício de 2022, e que a empresa Recorrida atendeu com folga aos requisitos editalícios, conforme abaixo:

Diante do solicitado acima, tenho o seguinte a informar:

a. Quanto à certidão de falência e concordata:

Certidão nº. 820391 datada de 10/05/2024 expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *nada consta* contra a licitante no período supracitado.

b. Quanto ao índice de liquidez geral apurado e percentual de 5% sobre o valor global da proposta:

$$ILG = \frac{514.746,34}{82.241,40} = 6,26 \text{ Maior que 1, atendendo o solicitado.}$$

Valor global da proposta R\$ 17.900,00 resultando os 5% em R\$ 895,00.

O Patrimônio Líquido da licitante é R\$ 432.504,94 atendendo o solicitado.

c. Evidenciamos a regularidade do profissional que assinou o **Balanco Patrimonial de 2022** por ocasião da assinatura dos mesmos.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Considerando que o edital da licitação em comento não define objetivamente qual será a data de validade das demonstrações contábeis, mas cita na

nota de rodapé do item 1.8.2. que as empresas obrigadas ao envio do SPED CONTÁBIL deverão apresentar o recibo de entrega e o termos de abertura e de encerramento constantes na escrituração contábil digital.

9.2. Considerando que a Recorrida apresentou as demonstrações contábeis de 2021 e 2022 via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e ainda não se findou o prazo para transmissão das demonstrações referentes ao exercício de 2023, conforme Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.003/2021.

9.3. Tendo em vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, e por todo o demais exposto, analisando detidamente cada ponto do recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como na legislação de regência aplicável ao caso em comento, e ainda nos entendimentos jurisprudenciais correlatos, tem-se por insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para modificar a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio.

10. DA DECISÃO

10.1. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

10.2. Mantida a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus, 23 de maio de 2024.

Atenciosamente,

HIAGO DIAS COSTA
Pregoeiro